



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 22. de janeiro... de 19 80...

ACORDÃO Nº 101-71.511

Recurso nº 82.046 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente CODERP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado intempestivamente, não é conhecido, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODERP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 22. de janeiro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 24 JAN 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e JOSÉ NASCIMENTO DIAS (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/52.343/79

RECURSO N.º: 82.046

ACÓRDÃO N.º: 101-71.511

RECORRENTE N.º: CODERP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO

R E L A T Ó R I O

No dia 12 de novembro de 1979 recorre a este Conselho, CODERP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO com sede à Rua Álvares Cabral, nº 629, sociedade de economia mista, com composição acionária de 99,98% de propriedade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, contra a Decisão nº 0338/79 do Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto, tendo sido entregue o A.R. no dia 6 de outubro de 1979, conforme informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de fl. 29.

A Decisão nº 0338/79, supra-mencionada, julga improcedente a impugnação tempestiva, de acordo com relatório de fl. 24, contra lançamento suplementar referente ao exercício de 1978, ano-base 1977, no seguinte teor:

1. Falta de inclusão no lucro real do total de imposto de renda e PIS, constantes do item 13 do quadro 18.
2. Exclusão indevida por inexistência de amparo legal.

A Companhia em epígrafe, do montante de Cr\$. 889.782,00, impugna o valor de Cr\$ 684.488,00, referente ao segundo item da glosa. Diz, a impugnante, que o amparo legal é o para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0840/52.343/79
Acórdão nº 101-71.511

grafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6264 de novembro de 1975, que versa sobre empresas públicas e sociedades de economia mista, dizendo textualmente: "As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo poderão excluir do lucro real a parcela correspondente à exploração de atividades monopolizadas, definidas em lei federal".

Enquanto a interessada alega que suas atividades são monopolísticas, o Delegado decide, ipsis verbis, à fl. 25:

"Realmente, mesmo que o município tivesse poder para estabelecer monopólio, o que se admite apenas para argumentar, a autorização para construir e administrar exclusivamente um cemitério (fl. 12), assim como a exploração de estacionamento e guinchamento de veículos na zona urbana do município (fls. 09/11), longe estão de poderem ser consideradas atividades monopolizadas".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Encontramos à fl. 30 dos autos o Termo Fiscal de Perempção em relação ao recurso, assinado no dia 12 de novembro de 1979.

Em verdade, de conformidade com a fl. 29 dos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, representada pelo chefe da inspetoria, informa que o "A.R., postado no dia 05/10/79 e endereçado à Cia. de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - Ribeirão Preto/SP, foi entregue dia 06/10/79 a José Vicente da Silva, conforme documento em nossos arquivos".

Ora, se o recurso foi apresentado à Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto no dia 12 de novembro de 1979, conforme se pode verificar à fl. 31 dos autos, quando o prazo vencera na terça-feira, dia 6 de novembro de 1979, deixo dele conhecer, por

V.v.



intempestivo, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972.

Brasília - DF, 23 de janeiro de 1980

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR